Prefeitura Municipal de Maraú

Segunda-feira • 5 de Dezembro de 2022 • Ano XV • Nº 2482

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Resoluções)2 a 22
------------	---------



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Manassés Santos Souza / Secretário - Governo / Editor - Prefeito Maraú - BA

Resoluções



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Maraú Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura Conselho Municipal de Educação – Criado em 2006

End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú –

Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução nº 17/2020 que estabelece normas complementares para implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Maraú - Bahia.

O Conselho Municipal de Educação de Maraú, no uso de suas atribuições legais, em vista estabelecer normas complementares para implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 01 de 07/06/2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO a Constituição Estadual nos seus artigos 244, 269, 275, 286 ao 290 e artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 11.850/2009;

CONSIDERANDO as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que altera a Lei nº 9.394/1996 parai incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História eCultura Afro-Brasileira;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1/2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Afro-Brasileira e Africana:

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 que fixa as Diretrizes Nacionais paraos Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº16/2012 que legitima as Diretrizes CurricularesNacionais para a Educação Escolar Quilombola;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 08/2012 que define as Diretrizes Curriculares



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú –

Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/CEB nº 68, de 20 de dezembro de 2013 que estabelece normas complementares para implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia e ainda, CONSIDERANDO as contribuições do Fórum Permanente de Educação Quilombola Territorial Litoral-Sul.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Maraú Bahia, na forma desta Resolução.
- § 1° A Educação Escolar Quilombola, na Educação Básica:
 - I. Organiza, precipuamente, o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:
 - a) da memória coletiva;
 - b) das línguas reminiscentes;
 - c) dos marcos civilizatórios;
 - d) das práticas culturais;
 - e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
 - f) dos acervos e repertórios orais;
 - g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural dascomunidades quilombolas de todo país; e
 - h) da territorialidade.
 - II. Integra suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental,
 Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;
 - III. Destina-se atendimento das populações quilombolas: rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;
 - IV. Deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas como quilombolas, rurais e urbanas, pelos órgãos públicos responsáveis, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

- V. Deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- VI. Deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política pública estadual e municipal para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 2º - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino garantir:

- Apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;
- II. Recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam àsespecificidades das comunidades quilombolas; e
- III. A construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Art. 3° - Entende-se por quilombos:

- I. Os grupos étnico-raciais definidos e por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidadenegra relacionada com a resistência à opressão histórica;
- II. Comunidades rurais e urbanas que:
- III. lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, que não se restringe à propriedadeda terra, mas a todos os elementos que fazem parte e seus usos, costumes e tradições; e
- IV. possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.
- V. Povos ou comunidades tradicionais nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

TITULO I

Dos objetivos

Art. 4º - Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial e na Resolução CEE/CEB



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

nº 68/2013, tem por objetivos:

- I. Orientar o Sistema Municipal de Ensino de Maraú e as escolas de Educação Básica na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos, visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;
- II. Assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e
- III. econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem, as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- IV. Assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;
- V. Fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino de outros municípiose do sistema estadual na oferta da Educação Escolar Quilombola;
- VI. Subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afrobrasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira, baiana e marauense.

TÍTULO II

Dos princípios da Educação Escolar Quilombola

- **Art. 5º** A Educação Escolar Quilombola rege-se nas suas práticas e ações políticopedagógicas pelos seguintes princípios;
- I. Direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II. Direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III. Respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV. Proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- Valorização da diversidade étnico-racial;
- VI. Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idadee quaisquer outras formas de discriminação;



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C - Maraú -

Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

- VII. Garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais;
- VIII. Garantia do controle social pelas comunidades quilombolas;
- IX. Reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- X. Respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- XI. Direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XII. Superação do racismo institucional, ambiental, alimentar, entre outros e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- XIII. Respeito à diversidade religiosa, ambiental e de orientação sexual;
- XIV. Superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XV. Reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XVI. Direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;
- XVII. Trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;
- XVIII. Valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;
- XIX. Reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas, que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero;
- XX. Cultivo e valorização da tradição oral, da memória histórica afro-brasileira, da ancestralidade e da erudição popular dos "mais velhos" como fonte de conhecimento e pesquisa e como conteúdo da Educação Escolar Quilombola.
- Art. 6º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio de:
- I. Construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público,



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú – Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

sem prejuízo da ação de organizações não governamentais e outras atividades comunitárias;

- II. Adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo, a garantia de condições de acesso físico às escolas, além da promoção da acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências;
- III. Direito à presença de professores e gestores quilombolas da comunidade local (que se autodeclarem), qualificados e que atendam aos critérios da legislação de educação vigente, nas escolas quilombolas e escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;
- IV. Garantia de formação inicial e continuada aos docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;
- V. Implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar; elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, referendado em um projeto político-pedagógico, que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
- VI. Garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- VII. Inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico, produzido em articulação entre a comunidade e os sistemas de ensino, instituições de educação superior, organizações não governamentais e outras organizações comunitárias:
- VIII. Efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; e
- IX. Articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

TÍTULO III

Da definição e organização da Educação Escolar Quilombola



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú – Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

Art. 7º - A Educação Escolar Quilombola compreende: escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único: Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

Art. 8º - A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica atendida pelo Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia, poderá assumir variadas formas, de acordo com art. 23 da LDBEN, tais como:

- Séries anuais;
- II. Períodos semestrais;
- III. Ciclos;
- IV. Alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;
- V. Grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios; e
- VI. Outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- **Art. 9º -** O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do sistema municipal de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDBEN.
- § 1º O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.
- § 2° O dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro deve ser incluído no calendário escolar das instituições públicas e privadas de ensino.
- **Art. 10** A Secretaria Municipal de Educação, por meio de ações colaborativas, deve implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar; o qual deverá ser organizado mediante cooperação com a União e o Estado e por meio de convênios entre sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:
 - Garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas preferencialmente com aquisição de produtos da agricultura familiar quilombola;
 - II. Respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural tradicional das comunidades quilombolas;



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

- III. Garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;
 e
- IV. Garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população.
- **Art. 11** O Sistema Municipal de Ensino deverá prover as escolas com profissionais de apoio escolar das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Parágrafo Único: O município, em regime de colaboração, poderá fazer adesão a programas estaduais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para incentivar aos estudantes que concluirão o Ensino Fundamental – Anos Finais, bem como aos profissionais que prestam serviços de apoio escolar na Educação Escolar Quilombola, de acordo com o disposto na Resolução CNE/CEB n°5/2005 e na Resolução n° 06/2012.

Art. 12 – A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção, publicação e aquisição de materiais didático-pedagógicas e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

Parágrafo Único: As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

TÍTULO IV

Das etapas e modalidades de Educação Escolar Quilombola

- **Art. 13** A Educação Infantil é um direito das crianças dos povos quilombolas e de ser garantida e efetivada respeitando as formas específicas de viver a infância, a identidade étnico- racial e as vivências socioculturais.
- § 1° Na Educação Infantil, a matrícula das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches ou instituições da Educação Infantil é uma opção de cada família das comunidades quilombolas.
- § 2º A oferta da Educação Infantil Quilombolas deverá garantir à criança o direito de



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

permanecer no seu espaço comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

- § 3° O Sistema Municipal de Ensino deve oferecer a Educação Infantil com consulta préviae informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais,mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.
- § 4° As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas e que ofertam a Educação Infantil devem:
 - Promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da Educação Infantil;
 - II. Considerar as práticas de educar e cuidar em cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e
 - III. Elaborar e receber materiais didáticos específicos para a Educação Infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados significativos para a comunidade de pertencimento da criança.
- **Art. 14** O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve constituir-se em tempo e espaço dos educandos articulado ao direito à identidade étnico-racial, a valorização da diversidade e à igualdade.

Parágrafo Único: O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

- A indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos da vida;
- II. A articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e a
 práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo
 e emancipatórios; e
- III. Um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.
- **Art. 15** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Maraú promover consulta prévia e informada sobre a organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental adequado às diversas comunidades quilombolas, por meio de ações colaborativas, realizando



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

diagnósticodas demandas relativas a essas etapas da Educação Básica em cada realidade quilombola.

Parágrafo Único: As comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir sobre a organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental adequado aos seus modos de vida e organização social, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 16 – A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

- § 1° O Sistema Municipal de Ensino deve garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), mediante:
 - Prédios escolares adequados;
 - II. Equipamentos;
 - III. Mobiliário;
 - IV. Transporte escolar;
 - V. Profissionais especializados;
 - VI. Tecnologia assistiva;
 - VII. Outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o projeto político-pedagógico da escola.
- § 2º No caso dos estudantes que apresentem necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.
- § 3º Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família e das especialidades socioculturais, a Educação Escolar Quilombola deve contar com assessoramento técnico especializado e o apoio da equipe responsável pela Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Maraú Bahia.
- Art. 17 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Educação Escolar Quilombola deve atender



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 1º - A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

§ 2º - Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

TÍTULO V

Da Nucleação e Transporte Escolar

Art. 18 – A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: As escolas quilombolas quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

Art. 19 – Quando os anos finais do Ensino Fundamental não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de caminhada pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 20 – Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental deve ser considerado o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Art. 21 – O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação deverá adaptarse às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Parágrafo Único: O ente federado que detêm as matrículas dos estudantes transportados é o



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú – Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

responsável pelo seu transporte, devendo ressarcir àquele que efetivamente o realizar.

Art. 22 – O transporte escolar, quando for comprovadamente necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

TÍTULO VI

Do Projeto Político-Pedagógico das Escolas Quilombolas

- **Art. 23** O projeto político-pedagógico entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:
 - Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;
 - II. Ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar; e
 - III. Atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas.
- **Art. 24** O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.
- § 1º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, em processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.
- § 2° Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:
 - Os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;
 - II. As formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú – Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla; e

- III. A possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa.
- § 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas, deverá orientar todo o processo educativo no projeto político-pedagógico.
- **Art. 25** O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve incluir o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca de aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.
- § 1º A inclusão dos conteúdos referidos no caput deste artigo resulta de estratégias e metodologias de aprendizagem que adotam a pesquisa como eixo para a produção de conhecimentos.
- § 2º Os conhecimentos produzidos tornar-se-ão uma fonte para a produção de materiais didáticos.

CAPÍTULO I

Dos Currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola

- **Art. 26** O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidade.
- § 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.
- § 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar. Art. 27 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

- Garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombolas no Brasil e na Bahia, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;
- II. Implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História de Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da legislação em vigor;
- III. Reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações eas ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;
- IV. Promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afrobrasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos espaços norteadores do currículo;
- V. Considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, político e pedagógico atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não, e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religiosos nas escolas; e
- VI. Respeitar a diversidade de gênero e sexual, superando, nas escolas, o machismo e aspráticas sexistas: homofóbicas, lesbofóbicas, transfóbicas e outras.
- **Art. 28** Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as necessidades de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as possibilidades de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras culturas, laboratórios de ciências e de informática.
- **Art. 29** O currículo da Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, temas geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.
- **Art. 30** A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:
 - Ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;
 - II. À flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

- III. À duração mínima de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo 800 (oitocentas) horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, o qual poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;
- IV. À interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;
- V. À adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;
- VI. À elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produzidos no percurso formativo dos educandos, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas; e
- VII. À inclusão das comemorações nacionais, regionais e locais, consultadas as comunidades quilombolas e escolar.

CAPÍTULO II

Da Gestão da Educação Escolar Quilombola

- **Art. 31** A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada por meio de diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendida.
- § 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos o universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.
- § 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser exercida, preferencialmente, por quilombolas.
- § 3º O Sistema Municipal de Ensino de Maraú, em regime de colaboração, estabelecerá



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

convênios e parcerias com instituições de Educação Superior, Organizações Não-Governamentais e instituições comunitárias para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 32 – O processo de gestão democrática desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá:

- Incluir, no seu colegiado gestor, representantes da comunidade quilombola na qual a escola se insere; e
- II. Desenvolver, periodicamente, a avaliação coletiva do desempenho da escola, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

CAPÍTULO III

Da Avaliação

- **Art. 33** A avaliação entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.
- **Art. 34** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar:
 - I. Os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
 - II. O direito de aprender dos estudantes;
 - III. As experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades; e
 - IV. Os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.
- **Art. 35** Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao Ensino Fundamental.
- **Art. 36** A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C – Maraú – Bahia CEP: 45520-000

Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

- **Art. 37** Os conselhos de educação podem participar da definição dos parâmetros de avaliação interno e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas visando garantir-lhes:
 - I. A consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas; e
 - II. As suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO IV

Da Formação Inicial, Continuada e Profissionalização dos Professores para atuação na Educação Escolar Quilombola

Art. 38 – A admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola no Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia deve dar-se mediante concurso público nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As provas e título devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação na Educação Escolar Quilombola, observando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

- **Art. 39** A Educação Escolar Quilombola deverá ser conduzida, preferencialmente, por professores pertencentes às comunidades quilombolas.
- **Art. 40** O Sistema Municipal de Ensino de Maraú Bahia, em articulação com as instituições de ensino superior, deverá estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.
- **Art. 41** A formação inicial de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:
 - Ser ofertada em cursos de licenciatura aos docentes que atuam em escolas quilombolas e em escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, podendo ser



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C - Maraú -

Bahia CEP: 45520-000

E-mail: cmemarau@gmail.com

ampliada para demais professores das redes públicas;

- II. Propiciar a participação dos graduandos ou normalistas na elaboração, desenvolvimento
 e avaliação dos currículos e programas, considerando o contexto sociocultural e
 histórico das comunidades quilombolas;
- III. Garantir a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a comunidade;
- IV. Garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem a pesquisa, a inserção e a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais;
- V. Ter como eixos norteadores do currículo:
- a) os conteúdos e organização curricular próprios da formação de educadores e o estudo da memória, da ancestralidade, da oralidade, da corporeidade, da estética e do etnodesenvolvimento, entendidos como saberes e fazeres sendo parte da cosmovisão construídos pelos quilombolas ao longo do seu processo histórico, político, econômico e sociocultural; e
- b) a realização de estágio curricular em articulação com a realidade da Educação Escolar Quilombola.
- **Art. 42** Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:
 - I. As lutas quilombolas ao longo da história;
 - II. A história dos quilombos na Bahia;
 - III. O papel dos quilombolas nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;
 - IV. As ações afirmativas;
 - V. O estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;
 - VI. As formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, da Lei nº 11.645/2008 e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.
- Art. 43 O Sistema Municipal de Ensino de Maraú Bahia pode, em articulação com as



Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

instituições de Educação Superior, firmar convênios para a realização de estágios curriculares de estudantes dos cursos de licenciatura para que estes desenvolvam os seus projetos na Educação Escolar Quilombola, sobretudo nas áreas rurais.

§ 1º - Os estagiários que atuarão na Educação Escolar Quilombola serão supervisionados por professor designado pela instituição de Educação Superior e acompanhados por docentes em efetivo exercício profissional nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 2º - As instituições de Educação Superior, em parceria com o poder público, deverão assegurar aos estagiários condições de transporte, deslocamento e alojamento, bem como todas as medidas de segurança para a realização do estágio curricular na Educação Escolar Quilombola.

Art. 44 – A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

- I. Ser assegurada pelo Sistema Municipal de Ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores; e
- II. Ser realizada por instituições públicas de educação, cultura e pesquisa; por Organizações Não Governamentais; instituições comunitárias ou por instituições privadas desde que estejam aptos pedagogicamente e tecnicamente voltada para as necessidades das comunidades quilombolas, por meio de cursos presenciais ou a distância, de atividades formativas e de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, em consonância com os projetos das escolas edo Sistema Municipal de Ensino de Maraú Bahia, conforme legislação vigente.
- **Art. 45** Os cursos destinados à formação continuada na Educação Escolar Quilombola deverão atender ao disposto no art. 42 desta Resolução.
- **Art. 46** A profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola será realizada, além da formação inicial e continuada, por meio das seguintes ações:
 - Acesso à carreira do magistério, no sistema municipal de ensino, por concurso público;
 - II. Garantia de plano de carreira, cargos e salários aos professores do sistema municipalde ensino;
 - III. Garantia de remuneração compatível com sua formação e isonomia salarial;



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C - Maraú -

Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

IV. Garantia de condições dignas e justas de trabalho e de jornada de trabalho nos termosda
 Lei.

Parágrafo Único: Os professores que atuam na Educação Escolar Quilombola quando necessário, deverão ter condições adequadas de transporte, de alojamento ou residência, alimentação, material didático e de apoio pedagógico.

Art. 47 - O Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia, em regime de colaboração, e em parceria com instituições de Educação Superior, deverá desenvolver uma política municipal de formação e profissionalização de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola.

TÍTULO VII

Da Garantia da Educação Escolar Quilombola

CAPÍTULO I

Competências do Sistema Municipal de Ensino de Maraú - Bahia

Art. 48 – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia:

- I. Implementar Diretrizes Operacionais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; e
- II. Promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico, específicos para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Parágrafo Único: As atribuições do Município de Maraú — Bahia na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com o Estado, por se considerar apto devido a sua constituição quanto sistema municipal de ensino próprio, conforme Lei Municipal nº 013, de 29 de agosto de 2005, que dispõe de orientações técnicas e pedagógicas adequadas, consultadas as comunidades quilombolas.

Art. 49 – Compete ao Conselho Municipal de Educação de Maraú – Bahia:

I. estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas quilombolas da Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, além de fazendo-se representar na Comissão de Inspeção Municipal atendendo a Resolução CMEM nº



End.: Rua Antonio Xavier da Costa, nº 83, Independência C - Maraú -

Bahia CEP: 45520-000 E-mail: cmemarau@gmail.com

08/2016, de 16 de junho de 2016 que estabelece critérios para inspeção nas Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia;

- II. Analisar juntamente com outros membros da Comissão de Inspeção quanto a autorização do funcionamento, renovação ou credenciamento de escolas quilombolas de Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Maraú – Bahia;
- III. Regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, além de fazendo-se representarna Comissão Permanente de Avaliação CPA atendendo a Resolução CMEM nº 05/2014, de 27 de novembro de 2014, que estabelece normas e procedimentos para a regularização da vida escolar dos alunos com pendência em sua documentação escolar, classificação e reclassificação dos educandos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e adota outras providências.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 50 – As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitárias voltados para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 51 – O Município de Maraú – Bahia em parceria com o Estado deverão garantir o financiamento das escolas municipais da Educação Escolar Quilombola, nos termos da legislação em vigor.

Art. 52 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maraú - Bahia, 01 de Dezembro de 2022.

Larissa Vasconcelos Longo

Louise Doscorellos boy

Presidenta o CME